



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 27/11/2019

RESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05052e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **Formosa do Rio Preto**

Gestor: **Termosires Dos Santos Neto**

Relator Cons. Subst. **Antonio Emanuel A. de Souza**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Formosa do Rio Preto**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Termosires Dos Santos Neto**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **05052e19**, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentada na defesa a Portaria nº 038/2019, relativa à disponibilidade pública destas contas.

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 691/2019, publicado no DOETCM de 11/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1995/2019**, subscrito pelo Procurador Geral de Contas Guilherme Costa Macedo, opinando pela aprovação com ressalvas e aplicação de multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multa de **R\$ 2.000,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 190/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 178/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 191/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 111.000.000,00**, sendo **R\$ 80.212.895,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 30.787.105,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa comprovou na defesa o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Conforme documentos apresentados nos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 29.967.446,90**, por anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

Houve alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de **R\$ 707.600,00**, também contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos nº 88/2017 (apresentado na defesa) e 02/2018.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. André Augusto de Oliveira Santos, CRC nºBA-025632/O.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 106.725.952,37**, correspondendo a **96,15%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 111.000.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 104.848.111,21**, ante uma fixação de **R\$ 111.000.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 6.151.888,79**, equivalente a **94%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 1.877.841,16**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada

como “**bom**” para as receitas e “**regular**” para as despesas, uma vez que elas tiveram desvios negativos de **3,85% e 6%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **7,37%**, e a despesa **2,80%**. A execução orçamentária deficitária de 2017 de R\$ **2.594.685,48**, passou a superavitária de R\$ **1.877.841,16**, em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	99.400.646,24	106.725.952,37	7,37
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	101.995.331,72	104.848.111,21	2,80
RESULTADO	(2.594.685,48)	1.877.841,16	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma baixa arrecadação de R\$ **263.690,67**, que representa apenas **5,37%** do estoque escriturado em 2017 (R\$ **4.906.562,11**).

Apesar do Gestor alegar na defesa, que “*envidou esforços a fim de incrementar a arrecadação da dívida ativa, conforme comprovaria o Relatório de Medidas Adotadas (Anexo 04)*”, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei

Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 11.928.015,47**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

O saldo de Bens Patrimoniais foi de R\$ **58.722.066,31**, **7,72%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 54.511.308,16**).

Foi apresentada na defesa a Certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A Dívida Flutuante atingiu o total de **R\$ 6.890.512,29**, que corresponde àquele registrado no Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **10,11%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 21.000.921,06**, com contabilização de precatórios de **R\$ 68.532.10**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 6.995.759,60**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 54.072.053,53**.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o gestor adotar providências ao efetivo recebimento de **R\$ 219.365,31**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Com relação ao lançamento de **R\$ 37.309,95**, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas), o Gestor na defesa os individualizou, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a

Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Conforme consignado no Pronunciamento Técnico, o Município é participante dos Consórcios Públicos Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia (processo 08349e19) e do Consórcio Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia - CONSID (processo 04867e19).

Segundo a defesa, o Município não assinou e/ou celebrou Contrato de Rateio com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia, para o exercício de 2018, tendo em vista que o referido Consórcio está em fase de extinção.

Já com relação ao Consórcio Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia – CONSID, foram transferidos **R\$ 31.286,80**, sem Restos a Pagar a inscrever.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de registro de **R\$ 28.888,07** e **R\$ 244.783,09** a título de ISS e IRRF, respectivamente, no Ativo Circulante, falha descaracterizada na defesa, mediante apresentação das Notas Explicativas dos Créditos a Curto Prazo, anexas ao Balanço Patrimonial;
- os saldos do exercício anterior e do exercício seguinte apresentados no Balanço Financeiro possuem valores distintos daqueles apresentados no Balanço Patrimonial. O Gestor informou na defesa que a divergência apontada (**R\$ 655.249,64**) *“corresponde ao valor escriturado na conta 1212104040000-CONTA DE RESPONSABILIDADE DO SR JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR (EX PREFEITO);*
- ausência de detalhamento da composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, tendo o Gestor sanado a irregularidade na defesa;
- não houve contabilização de atualização da dívida ativa. Na defesa o Gestor alegou que *“no valor de R\$ 1.455.734,11, registrado no Subgrupo “Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras” da Demonstração das Variações Patrimoniais, está contido os valores de R\$ 656.687,12, e R\$ 78.301,90, que se referem à atualização da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, respectivamente,*

conforme Notas Explicativas que ora anexamos para a devida Comprovação. (ANEXO N° 05);

- ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial. Sobre esta questão o Gestor informou que *“este município ainda está em fase de adequação e implantação desta nova sistemática e que acatamos a extensão de prazos estabelecido pela PORTARIA N° 548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015, que dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação. Motivo pelo qual pedimos que reconsidere;*

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	11.928.015,47
(+) Haveres Financeiros	75.934,23
(=) Disponibilidade Financeira	12.003.949,70
(-) Consignações e Retenções	995.882,57
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.659.383,95
(=) Disponibilidade de Caixa	9.348.683,18
(-) Restos a Pagar de Exercício	3.961.574,61
(-) Restos a Pagar de Exercício (Consórcio)	29.758,80
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	125.015,45
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	5.232.334,32

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda *“ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa”*. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

1. processo administrativo de Dispensa de Licitação não encaminhado ao Tribunal: **Dispensa nº 207/2018** (material de expediente para o hospital - R\$ 13.251,40) - **(CS.LIC.GM.000736)**

O Gestor enviou o **anexo 16** (*número do documento nº 102*), constante da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, como se fosse o próprio processo administrativo de Dispensa de Licitação. Porém, trata-se na verdade da mera “*solicitação da despesa*” sem dele constar os respectivos elementos de instrução, conforme preconiza o art. 38 c/c § 2º, do art. 54, ambos da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, remanesce a falha, passível de apuração de responsabilidade, mediante a lavratura de Termo de Ocorrência - **TOC** pela Área Técnica, como será determinado ao final deste Relatório/Voto.

2. Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público – **(CA.PES.GM.000812)**

Também foi apresentado o **anexo 24** (*número dos documentos nº 175/268*), constante da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, alusivo ao processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal.

Da documentação, porém, não há comprovação de que o processo administrativo de admissão de pessoal ter sido encaminhado para exame e registros a cabo deste Tribunal, como estabelecido na Resolução TCM nº 167/90.

Desta forma, ainda que o achado de auditoria tenha sido descaracterizado ante a apresentação da documentação (anexo 24), deverá a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP

examiná-la, e havendo irregularidade proceder com a lavratura de Termo de Ocorrência – **TOC** para apuração de responsabilidade.

Registre-se que, a despeito da apresentação da documentação pelo Gestor, também pugnou pelo respectivo exame o Ministério Público de Contas, nos termos da **Manifestação nº 1.995/2019 (doc. 274)**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Guilherme Macedo.

3. Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS (**CD.LIC.GV.001059**);

O achado consigna a falha em relação ao exame amostral de processos de pagamento nas competências de setembro, outubro, novembro e dezembro.

A documentação enviada pela defesa (**anexo 17 – número dos documentos 103/105**) refere-se somente à competência de outubro, razão porque se mantém a irregularidade, já que configurada a desconformidade com o disposto no art. 29, inc. IV da Lei de Licitações c/c art. 195, § 3º da CF, passível de ressalva neste Relatório/Voto.

4. Contratação de atração artística, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação – **Inex. 028/2018 (R\$ 63.000,00)** –, sem comprovação da exclusividade na representação comercial - (**CD.LIC.GV.001069**).

O Gestor encaminhou o **anexo 18 (número dos documentos 106/107)** do qual consta contrato de representação comercial subscrito por representantes, cujas assinaturas foram formalmente reconhecidas. Tem-se por descaracterizado o achado.

5. Procedimentos licitatórios¹ com precária motivação - (**CD.LIC.GV.001176**);

A defesa encaminhou, sem qualquer esclarecimento complementar, o **anexo 19 (número do documento 108 e 109)**, porém a documentação não tem qualquer pertinência com este achado. Por esta razão, mantém-se o registro, passível de ressalva

1 Processos administrativos de licitação: Pregão Presencial nº 021/2018 (R\$ 1.090.200,00 – fornecimento de pneus, baterias, filtros e óleo lubrificante); Pregão Presencial nº 033/2018 (R\$ 2.274.397,80 – fornecimento de materiais de construção); Pregão Presencial nº 034/2018 (R\$ 704.000,00 – fornecimento de materiais para manutenção elétrica)

neste Relatório/Voto, com repercussão na sanção pecuniária a ser imposta ao Gestor.

6. Falta de designação de responsável pela fiscalização dos contratos² (8) – **(CA.CNT.GV.001230)**

O Gestor encaminhou cópia das Portarias de nº 77 (01/04/2019), nº 136 e nº137 (ambas de 30/09/2019) em que constam a designação de servidores para exercerem a função de fiscal de contrato no âmbito da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, conforme **anexo 21** (*número de documentos 112 e 113*).

Apesar da tentativa da defesa, a documentação encaminhada não é útil para descaracterizar o achado, tendo em vista que a ocorrência se refere a atos ocorridos no exercício de 2018, enquanto as designações apresentadas por ele somente ocorreram no ano subsequente, 2019.

Desta forma, é possível concluir que a Administração deixou de designar servidores para atuarem na fiscalização dos contratos administrativos, configurando infração ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, o que é passível de ressalva e imputação de sanção ao final deste Relatório/voto.

7. Ausência de comprovação de inviabilidade de competição para a realização da contratação direta com fulcro no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante Inexigibilidade de Licitação de nº 26/2018 – (R\$ 262.617,20) *para a contratação da prestação de serviços de elaboração de projetos executivos de arquitetura, urbanização e complementares de engenharia* – **(CD.LIC.GV.001267)**

Com referência a este achado, o Gestor limitou-se a encaminhar a documentação objeto do **anexo 20** (*número de documento 110*), que trata da exposição de motivos apresentada pelo Secretário de Infraestrutura, Saneamento e Serviços Públicos do Município de Formosa do Rio Preto, Sr. João Batista Santos de Oliveira, conforme excerto abaixo transcrito:

“A empresa supra [Fábio Pereira da Silva EIRELI - ME] já prestou serviços para este município, conforme os contratos administrativos nº e 421/2014 e 793/2015. onde no período os serviços foram executados não sendo pagos na sua totalidade,

2 Contratos nº 017/2018; 056/2018; 099/2018; 096/2018; 111/2018; 117/2018; 122/2018; 144/2018.

conforme decisão do gestor municipal da época. Ficando a contratada na posse de estudos, planejamentos já elaborados.

Atualmente o município tem interesse na adequação dos projetos à nova realidade, e prezando pelo princípio de economicidade é muito mais vantajoso contratar uma empresa que já elaborou os estudos preliminares, planejamento, topografia etc. Economia que não teríamos caso fosse contratada uma nova empresa.”

Sobre esta questão, o Ministério Público de Contas reprisou – **Manifestação nº 1.995/2019 (doc. 274)** -, por intermédio do Procurador-Geral de Contas Dr. Guilherme Macedo, o entendimento de que para a modalidade de contratação somente pode ser admitida se comprovada a existência de três requisitos, cumulativamente: **i)** o serviço deve ser técnico, dentre aqueles listados no art. 13 da Lei nº8.666/93; **ii)** o profissional ou empresa contratada deve possuir notória especialização; e **iii)** o serviço deve ser singular. Em comento, ainda destacou o representante do *Parquet* de Contas que:

“Neste sentido, convém assinalar que o fato de os serviços estarem inseridos na classificação dos serviços técnicos especializados, haja vista que consta da lista do art. 13, da Lei 8.666/93, não é suficiente para demonstrar a singularidade dos objetos e, conseqüentemente, a inviabilidade de competição. Vale dizer, não basta constar no rol do art. 13, porque é necessário evidenciar que o serviço contratado sem o uso do expediente licitatório guarda características tais que o tornam executável apenas por aquele contratado.”

Nesse sentido, portanto, considera-se irregular a contratação direta, sem o cumprimento dos requisitos legais, inc. II, do art. 25 da Lei de Licitações, o que é passível de ressalva e aplicação de multa ao Gestor, ao final deste Relatório/Voto.

8. outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de divergência no valor do duodécimo; divergência no valor empenhado registrado no SIGA e o valor constante do contrato e respectivos aditivos; falta de informações a respeito das certidões de prova da regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato, dentre outras.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **35,21%**

(R\$ 33.604.560,10) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **91,32% (R\$ 15.218.157,50)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **18,32% (R\$ 17.166.658,07)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 6.154.160,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 6.194.159,94**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA e documentos apresentados na defesa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 170/2016, fixados em **R\$ 18.260,00**, **R\$ 9.130,00** e **R\$ 6.600,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$ 52.441.111,29** correspondeu a **50,04%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 104.790.589,80**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			50,59%
2013	49,95%	50,42%	52,81%
2014	53,61%	47,42%	47,42%
2015	46,84%	48,59%	50,41%
2016	50,96%	54,34%	53,58%
2017	51,36%	53,74%	53,31%
2018	54,46%	52,73%	50,04%

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2018, no montante de **R\$ 53.843.010,68** correspondeu a **54,46%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 98.862.254,55**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018, o que ocorreu, conforme demonstrado na tabela acima, reconduzindo até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **6,11**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“moderada”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 326.330,44** e **R\$ 43.474,43** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer

registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (R\$ 2.000,00) e um ressarcimento (R\$ 1.798,33) são de responsabilidade do Gestor destas contas, mas que venceram em 2019, razão por que estão fora do escopo destas contas.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09035-15	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	Prefeito	N	N	18/04/2016	R\$ 8.000,00
15927-13	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	ex-Prefeito	N	N	11/12/2016	R\$ 5.000,00
97361-15	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	PREFEITO	N	N	17/12/2016	R\$ 4.000,00
07486e17	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR	ex-Prefeito	N	N	06/01/2018	R\$ 3.000,00
03487e18	TERMOIRES D DOS SANTOS NETO	Prefeito	N	N	22/03/2019	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08485-97	HAMILTON SOUZA SANTOS	PREFEITO	N	N	02/08/1999	R\$ 15.104,40	LAVRADO T. OCORRENCIA EM 06/05/03
09594-07	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	08/09/2008	R\$ 44.531,05	TR R\$44.531,05 C/ REC. MUNICIPAIS PROC. 95744-09 RETORNOU IRCE 17/11/09 P/ NOTIFICAR GESTOR. PG. E CONTAB. 1/20 PROC. 95787-09 ANEXO AO 95744-09 RETORNOU IRCE 09/02/10 P/ ACOMPANHAR DEMAIS PARCELAS
95847-10	MANOEL AFONSO DE ARAUJO	PREFEITO MUNICIPAL	S	N	31/10/2011	R\$ 6.662,38	PG R\$6.862,25 DOCS À IRCE EM 25/05/12 DOCS REENV. EM 15/04/14
15927-13	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	N	N	11/12/2016	R\$ 20.670,00	
02298e16	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR	PREFEITO	N	N	07/01/2017	R\$ 1.958,46	
07486e17	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	PREFEITO	N	N	06/01/2018	R\$ 18.390,00	
03958-17	JABES LUSTOSA NOQUEIRA JÚNIOR	EX-PREFEITO	N	N	25/06/2018	R\$ 1.581,11	
09558-16	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	N	N	29/07/2018	R\$ 160,26	
09558-16	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	EX-PREFEITO	N	N	29/07/2018	R\$ 507,47	
16699E18	TERMOIRES DIAS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	11/10/2019	R\$ 1.798,33	

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Na defesa, o Gestor apresentou as guias de pagamento da multa de **R\$ 2.000,00** (Processo nº 03487e18) e do ressarcimento de **R\$ 1.798,33** (processo nº 16699e18, de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - Anexos nº 11 e 12).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, devendo o Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas três Termos de Ocorrência (processos nº 11221e18, 12648e19 e 12649e19) e uma Denúncia (Processo TCM nº 09022e19) contra o **Sr. Termosires Dos Santos Neto**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Nesta prestação de contas, foi juntada a cópia da Deliberação, decorrente da Denúncia nº 04846e19, sobre supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 005/2018, cujo objeto foi o fornecimento de merenda escolar para as escolas municipais, julgada pelo não conhecimento e arquivamento (pasta “SEDOC” doc. 74).

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Termosires Dos Santos Neto**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 207/2018 não encaminhado ao Tribunal, ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS, procedimentos licitatórios com precária motivação, falta de designação de responsável pela fiscalização dos contratos, ausência de comprovação de inviabilidade de competição para a realização da contratação direta com fulcro no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante Inexigibilidade de Licitação de nº 26/2018 e falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09;
- reincidência na baixa cobrança da dívida ativa;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência na apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;

- reincidência nas falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se

tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - Anexos 11 e 12);
- promover as análises pertinentes quanto à documentação apresentada na defesa, relativa ao não encaminhado ao Tribunal do processo de **Dispensa nº 207/2018 (CS.LIC.GM.000736)** e, se constatadas irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência – TOC, com a devida instrução (pasta “Defesa à Notificação da UJ, anexo 16, doc. nº 102).

Determinação à DAP:

- ante a apresentação da documentação apresentada na defesa quanto à admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público – (**CA.PES.GM.000812**), deverá a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP examiná-la, e havendo irregularidade proceder com a lavratura de Termo de Ocorrência – TOC, para apuração de responsabilidade.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC